

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Inquérito Civil nº 06.2018.00000811-8

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

neste ato representado pelo Promotor de Justiça Pedro Roberto Decomain, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Itaiópolis, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no art. 127, *caput*, e art. 129, incisos II e III, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; no art. 97, § único, da Constituição do Estado de Santa Catarina; no art. 25, IV, da Lei n. 8.625/93; no art. 5.°, §6.°, da Lei n. 7.347/85; e o **MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS**, pessoa jurídica de Direito Público, inscrito no CNPJ sob n.° 83.102.517/0001-19, representado por seu Prefeito, Sr. **Reginaldo José Fernandes Luiz**, brasileiro, casado portador do RG n.° 125.212 SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob o n.° 181.843.599-34, com endereço funcional na Avenida Getúlio Vargas, 308, Centro, 89340-000, Itaiópolis/SC (Prédio da Prefeitura Municipal), doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Itaiópolis, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8°, da Lei n. 7.347/85, Lei da Ação Civil Pública, no art. 27 da Lei n. 8.625/93, e nas demais disposições legais e regulamentares pertinentes,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129 da CF), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (art. 127, III, da CF e art. 81, I e II, da Lei n. 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor – CDC) e individuais homogêneos (art. 127, IX da CF e art. 81, III e 82, do CDC);

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 confere ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, consoante dispõe o artigo 37 da CRFB/88;



CONSIDERANDO que a Carta Política de 1988 prescreve em seu artigo 37, inciso II que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei [...]";

CONSIDERANDO que o concurso público é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para alcançar eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam os requisitos de lei, conforme determina o artigo 37, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sendo, ainda, o instrumento pelo qual se procede à seleção para cargos e empregos públicos sem protecionismos, primando pela capacidade e preparo técnico do candidato, tratando-se de pressuposto de validade da admissão de pessoal pela Administração Pública;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Municipal n. 17/2012, de 03 de abril de 2012 – que dispõe sobre a reformulação do plano de classificação de cargos e vencimentos do quadro de pessoal efetivo da administração do município de Itaiópolis – prevê 2 (duas) vagas para o cargo de provimento efetivo de Advogado, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, definindo as respectivas atribuições:

CONSIDERANDO que a mencionada lei complementar municipal também prevê o cargo de livre nomeação e exoneração de Procurador Jurídico, denominação atribuída pela Lei Complementar n. 20, de 12 de março de 2013, ao cargo anteriormente denominado de Consultor Jurídico;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Municipal n. 20, de 12/03/2013 ainda estabeleceu em seu art. 2.º que "no interesse da Administração Pública, o ocupante do cargo de Procurador Jurídico, poderá ser designado para responder pela defesa judicial, extrajudicial, consultoria jurídica e assessoria jurídica de qualquer órgão da administração indireta municipal, autarquia, fundação municipal, empresa pública ou sociedade de economia mista, cumulativamente ao cargo de origem";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, no art. 37, V, estabelece como exceção ao concurso público somente "[...] as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de **direção**, **chefia** e assessoramento";

CONSIDERANDO a conceituação de Plácido e Silva sobre direção, chefia e assessoramento:



Direção — Derivado do latim directio, de dirigere (dirigir, traçar, ordenar), exprime o governo ou comando que se atribui a uma pessoa para a execução de uma certa soma de atos ou para administração de certos negócios. Na terminologia administrativa, seja pública ou particular, direção conduz também, o sentido de chefia, para mostrar que a ela se comete o poder ou a autoridade de dispor sobre todos os fatos, pertinentes à gestão, que nela se compreende. E, no sentido mercantil, tem a mesma significação de gerência, quando individualmente desempenhada, ou de diretoria, quando composta de um corpo de diretores ou administradores. A idéia de direção está conjugada com a de administração, pois que esta é consequente dos atributos que fazem o conteúdo da primeira. Dirigir e administrar, assim, mostram-se equivalentes.

Chefe – É o vocábulo, como sinônimo de cabeça, geralmente empregado para indicar e significar toda pessoa que se encontra à frente de uma instituição, associação ou sociedade, como a principal figura ou a que enfeixa em suas mãos o poder de mando, em virtude do que lhe atribuem os poderes de direção e de administração de todos os seus interesses. Desse modo, chefe é sempre tido como a pessoa que, num agrupamento ou numa coletividade, exerce a autoridade de mando.

Assessor – Assim se diz de pessoa que é colocada como adjunto, assistente ou participante das funções de outrem. Diz-se, principalmente, da pessoa graduada em direito e perita na jurisprudência que se põe como adjunta de um profissional de outra especialidade. É tomado, pois, na significação de consultor ou de conselheiro. (SILVA, Plácido e. **Vocabulário Jurídico.** 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 150, 286 e 461);

CONSIDERANDO que a simples nomenclatura conferida ao cargo, denominando-o como de comissão, seja assessor, chefe ou diretor, não tem o condão de descaracterizá-lo como sendo daqueles que não precisam ser preenchidos por concurso público;

CONSIDERANDO que são as seguintes as atribuições dos ocupantes do cargo de Procurador Jurídico do Município, segundo o pertinente anexo da Lei Complementar Municipal n. 17, de 2012:

NOME DO CARGO: CONSULTOR JURÍDICO.

REGIME JURÍDICO: Estatutário

CARGA HORÁRIA: 40 (quarenta) horas semanais.

VENCIMENTO: R\$ 3.889,12.

CONDIÇÃO PARA NOMEAÇÃO: Livre Nomeação e Exoneração.

LOTAÇÃO: Gabinete do Prefeito Municipal

NATUREZA DAS ATRIBUIÇÕES: Assessoria.

ATRIBUIÇÕES:

- O cargo de Consultoria Jurídica é um cargo de confiança e de provimento de comissão, sendo de livre nomeação e exoneração do Chefe Executivo Municipal.
- Elaborar peças técnicas em geral, defendendo a entidade.
- Assistir os órgãos na elaboração e interpretação de contratos.
- Emitir pareceres.
- Realizar estudos específicos sobre temas jurídicos de interesse da entidade.
- Tratar e solucionar assuntos jurídicos.
- Redigir ou elaborar documentos jurídicos.
- Prestar informações e esclarecimentos sobre Legislação e Normas no âmbito da administração.
- Executar outras tarefas da mesma natureza e mesmo nível de dificuldade.
- Desenvolver outras atividades inerentes ao cargo.

CONSIDERANDO que essas atribuições do cargo de Procurador Jurídico não apresentam a característica de direção, chefia ou assessoramento próprias dos cargos de provimento em comissão, além de não incluírem de modo expresso a representação judicial do Município;

CONSIDERANDO que, conquanto existam na estrutura funcional do Município de Itaiópolis 2 (dois) cargos de provimento efetivo de Advogado (criados pela Lei Complementar Municipal n. 17/2012), ambos encontram-se vagos, sendo que a defesa jurídica do aludido ente público vem sendo realizada exclusivamente pelo "Procurador Jurídico" do Município, ocupante de cargo em comissão;

CONSIDERANDO que o desempenho de atividade típica de Advogado por Procurador Jurídico ocupante de cargo de provimento em comissão representa não apenas prejuízo do regular funcionamento da Administração Pública, mas também afronta aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, os quais norteiam a atuação da Administração Pública;



CONSIDERANDO que as normas e os princípios pertinentes à organização jurídica dos servidores públicos encontram-se dispostos na Constituição Federal de 1988, mais especificamente no Capítulo VII ("Da Administração Pública"), do Título III ("Da Organização do Estado"), sendo que tais disposições constituem-se como verdadeiras normas gerais de observância obrigatória pelas entidades estatais, autárquicas e fundacionais públicas, em todos os níveis de governo;

CONSIDERANDO que as normas constitucionais que versam sobre o funcionalismo público têm como escopo a busca da proteção dos interesses e garantias dos servidores, assegurando ao Estado os meios para realizar uma boa administração, atendendo aos critérios de eficiência, moralidade e aperfeiçoamento, exigidos expressamente na atual Carta Magna;

CONSIDERANDO a demonstração da existência de 2 (dois) cargos efetivos vagos de Advogado, de natureza ordinária e permanente, criados pela Lei Complementar Municipal n. 17/2012, deverá ser realizado concurso público para provimento de ambos, não havendo como se admitir a contratação de profissionais comissionados (exceto em casos excepcionais, com a devida justificativa e para atendimento de demandas específicas, consoante exposto acima);

RESOLVEM

CELEBRAR O PRESENTE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com fundamento no art. 5.°, § 6.°, da Lei n. 7.347/85 e art. 86 da Lei Orgânica Estadual do Ministério Púbico (Lei Complementar n. 197/2000), mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto a realização de concurso público para provimento do cargo público efetivo de Advogado no Município de Itaiópolis/SC, criado pela Lei Complementar Municipal n. 17/2012 e a revisão das atribuições do cargo de provimento em comissão de Procurador Jurídico, previsto pela mesma lei.

CLÁUSULA SEGUNDA: DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS:

I - O COMPROMISSÁRIO se obriga a adotar todas as providências necessárias para realização de concurso público objetivando, inicialmente, o provimento de 1 (um) cargo de provimento efetivo de Advogado, criado pela Lei Complementar Municipal n. 17/2012, cujo edital deverá ser publicado no prazo máximo de 6 (seis) meses,



contado da assinatura do presente.

No mesmo certame poderão ser incluídos outros cargos públicos, caso o Município de Itaiópolis entenda conveniente e necessário.

II – O COMPROMISSÁRIO se obriga a concluir e homologar o concurso público acima especificado no prazo máximo de 11 (onze) meses, contado da data de assinatura do presente, devendo, inclusive, a posse do primeiro colocado ocorrer dentro deste prazo.

Ocorrendo caso fortuito ou de força maior que impossibilite o estabelecido neste item, o evento deverá ser formalmente relatado, justificado e comprovado, devendo o **COMPROMISSÁRIO** comunicar o Ministério Público no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua constatação, para avaliação da possibilidade de prorrogação de prazo.

III - O COMPROMISSÁRIO se obriga a observar as disposições contidas na Lei Complementar Municipal n. 17/2012 no que diz respeito às atribuições do cargo de Advogado, de modo que as funções ou serviços jurídicos deverão ser executadas por servidor ocupante de cargo público efetivo (art. 37, inciso II, CF/88), por se tratar de função típica, ordinária e permanente da Administração Pública.

Assim, caso a demanda de serviço na procuradoria jurídica do Município de Itaiópolis demonstre a necessidade de contratação de mais um profissional, **O COMPROMISSÁRIO** se obriga a nomear e empossar o segundo candidato melhor classificado no concurso público objeto do presente Compromisso de Ajustamento de Condutas, haja vista a Lei Complementar Municipal n. 17/2012 prever 2 (dois) cargos de provimento efetivo de Advogado.

IV - O COMPROMISSÁRIO se obriga a criar novos cargos e/ou nomear e contratar mais profissionais do Direito para atender aos serviços jurídicos de natureza ordinária do Município de Itaiópolis/SC <u>SOMENTE</u> em caso de impossibilidade de cumprimento integral de tais funções pelos 2 (dois) Advogados do Município de Itaiópolis, cujos cargos estão previstos na Lei Complementar n. 17/2012, devendo, na hipótese, ser criado no quadro de servidores do Município, novos cargos **efetivos** de



advogado ou assemelhado, para execução dos serviços jurídicos, com provimento mediante concurso público (art. 37, inciso II, da CF/88), na quantidade necessária ao cumprimento das funções, limitados ao mínimo possível, evitando-se a criação desmesurada e sem critérios técnicos, obedecendo-se, também, os limites de gastos com pessoal previstos na Lei Complementar n. 101/00;

V - No caso do item anterior, ou seja, em havendo necessidade de criação e nomeação de novos cargos efetivos em razão da demanda de serviços jurídicos, para suprir a falta transitória do titular do cargo, até que haja a criação, votação e vigência da lei de criação do cargo, com posterior e imediata realização de concurso público, culminandose com o regular provimento do cargo, o Município de Itaiópolis/SC poderá adotar: a) a contratação de profissional em caráter temporário, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, se for o caso; ou, alternativamente, b) contratação de serviços jurídicos por meio de processo licitatório (art. 37, inciso XXI, da CF/88).

Havendo a necessidade de contratação de serviços jurídicos por meio de processo licitatório, o edital licitatório não poderá limitar a participação somente à sociedade de advogados, devendo possibilitar a contratação do profissional autônomo, sob pena de limitação do universo de participantes, procedimento vedado pelo art. 3°, §1°, inciso I, da Lei n. 8.666/93.

VI - Ainda com relação a o item V, havendo necessidade de contratação de serviços jurídicos por meio de licitação ou através de contratação temporária, em qualquer das hipóteses a contratação deverá perdurar pelo tempo estritamente necessário para criação do cargo público efetivo, a realização do concurso público respectivo e a posse do aprovado.

No caso de haver contratação de escritório ou advogado por meio de licitação, o Ministério Público deverá ser comunicado da abertura da licitação **no prazo de 30 (trinta) dias** contados da publicação do respectivo edital do certame, a fim de que possa, desde o início, fiscalizar a legalidade da licitação, bem como que a duração do contrato será pelo tempo estritamente necessário até a criação e provimento do cargo público efetivo, após realização de concurso público.

VII – O COMPROMISSÁRIO obriga-se ainda a remeter, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data da celebração deste compromisso, projeto de lei complementar à Câmara de Vereadores, adaptando as atribuições do cargo de Procurador Jurídico, de sorte que efetivamente passem a configurar atividades que envolvam direção, chefia e assessoramento, próprias dos cargos de provimento em comissão.

VIII - Alternativamente ao disposto no item VII, supra, o



COMPROMISSÁRIO poderá remeter projeto de lei complementar à Câmara de Vereadores, propondo modificação na Lei Complementar Municipal n. 17, de 2012, de molde a revogar a previsão, nela, da existência do cargo de provimento em comissão de Procurador Jurídico, de sorte a que referido cargo reste extinto.

CLÁUSULA TERCEIRA: MULTA COMINATÓRIA

Pelo eventual descumprimento de qualquer dos itens constantes da Cláusula Segunda deste compromisso, o **COMPROMISSÁRIO** pagará ao Fundo de Recomposição dos Bens Lesados - FRBL, de Santa Catarina, multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso, quantia a ser reajustada pelo INPC desde a data deste compromisso até a data em que ocorra o respectivo pagamento, incidindo a multa até que seja efetivamente observado o item descumprido.

CLÁUSULA QUARTA: COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO obriga-se a não adotar qualquer medida judicial de cunho civil em face do **COMPROMISSÁRIO** no que diz respeito aos itens acordados, caso este ajustamento de conduta seja integralmente cumprido, sem prejuízo do eventual ajuizamento de execução de obrigação de fazer (ou de descumprimento de obrigação de não fazer) ou da multa correspondente ao inadimplemento, sendo este o caso.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em 02 (duas) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, cujas cláusulas têm aplicação imediata, a despeito da remessa posterior ao Conselho Superior do Ministério Público.

Itaiópolis, 25. Junho. 2018.

Pedro Roberto Decomain Promotor(a) de Justiça Reginaldo José Fernandes Luiz Compromissário